



PARECER N° 1220/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00068.500353/2016-04
INTERESSADO: GOLDEN AIR AEROTAXI LIMITADA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 004789/2016 **Lavratura do Auto de Infração:** 07/11/2016

Crédito de Multa (SIGEC): 663.262/18-9

Infrações: permitir que tripulante atue como piloto em comando sem possuir as qualificações mínimas para a função

Data e Local das infrações: Conforme tabela no Relatório

Enquadramento: alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 135.343 do RBAC 135

Proponente: Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

1. **RELATÓRIO**

1.1. **Introdução**

Trata-se de recurso interposto por GOLDEN AIR - AEROTAXI LIMITADA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo n° 00068.500353/2016-04, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 663.262/18-9.

O Auto de Infração n° 004789/2016, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 07/11/2016, capitulando as condutas do Interessado na alínea 'b' do inciso III do art. 302 do CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei n° 7.565, de 19/12/1986) c/c item 135.243 do RBAC 135, descrevendo-se o seguinte (SEI n° 0104893 e 0109098):

DESCRIÇÃO DA EMENTA

Permitir que tripulante atue como piloto em comando sem possuir as qualificações mínimas para a função.

HISTÓRICO

Foi constatado, após análise das evidências colhidas durante a auditoria especial na Base Principal de Operações da GOLDEN AIR AEROTAXI LTDA, realizada no seu hangar (SBFL), no dia 02.06.2016, que a referida sociedade empresária permitiu que o Sr. FERNANDO ROSA DE JESUS, CANAC 123207, atuasse, nos trechos elencados na tabela em anexo, como tripulante em um operador regido pelo RBAC 135, sem cumprir as apropriadas fases do programa de treinamento inicial aprovado por esta autarquia federal, sem, portanto, estar qualificado para tanto, ferindo a seção 135.343 do RBAC 135. Frise-se, permitiu que o aludido tripulante atuasse em transporte público de passageiros (voos de fretamento) sem a devida qualificação.

A irregularidade em epígrafe é decorrência de que os trechos elencados na tabela em anexo

tenham, em verdade, natureza de fretamento (FR), em que pese ter sido erroneamente lançados como PV (voo de caráter privado), consoante as informações extraídas do Ofício 324/2016/GOAGPA/SPO e Ofício 399/SCM/2016, em anexo, à luz, ainda, do item 17.4, alínea o, da IAC 3151/01 c/c art.172 caput da Lei 7.565/86.

Apresentadas as informações das duas infrações constatadas em anexo ao AI:

Nº de irregularidades	Data da ocorrência	Origem / Destino
1	04/06/2014	SBFL / SBBR
2	04/06/2014	SBBR / SBFL

1.2. **Relatório de Fiscalização**

Consta nos autos documento referente à fiscalização realizada, 'Relatório de Fiscalização' NURAC/POA emitido em 07/11/2016, em que são apontadas as irregularidades constatadas – SEI nº 0151161.

Anexados aos autos os seguintes documentos:

1. Ofícios 324/2016/GOAG-PA/SPO de 04/07/2016 e 399/SCM/2016 de 14/07/2016 (SEI nº 0109098 e 0151228);
2. Diário de Bordo Nº 012/PT-LDM/2014, PÁG. 13 (SEI nº 0151211).

1.3. **Defesa do Interessado**

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 16/11/2016 (SEI nº 0224180), o Autuado apresentou defesa em 07/12/2016 (SEI nº 0246388).

Despacho emitido à ACPI/SPO em 19/12/2016 para as devidas providências (SEI nº 0264967).

1.4. **Decisão de Primeira Instância**

Em decisão de primeira instância, de 28/04/2017, foi concedido 'desconto' de 50% sobre o valor médio da multa, com base no §1º do artigo 61 da Instrução Normativa nº 08 de 06/06/2008, resultando no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), registrado sob número 659785178 no SIGEC – SEI nº 0616786 e 0636583.

Consta nos autos a Notificação de Decisão nº 795(SEI)/2017/ACPI/SPO-ANAC, documento assinado eletronicamente em 02/05/2017 (SEI nº 0639521), informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa em 11/05/2017 (SEI nº 0690487).

Conforme documento SEI nº 0801165, o crédito de multa 659785178 foi cancelado.

Em Despacho, de 23/06/2017, o presente processo foi encaminhado para análise e nova decisão de primeira instância tendo em vista a ausência de pagamento da multa 659785178.

Em 30/01/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação com atenuante baseada no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano") e sem agravante, de multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) – SEI nº 1253137 e 1429105.

Consta nos autos a Notificação de Decisão nº 709/2018/CCPI/SPO-ANAC, documento assinado eletronicamente em 08/03/2018 (SEI nº 1596046), informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

1.5. *Recurso do Interessado*

Tendo tomado conhecimento da decisão em 16/03/2018 (SEI nº 1734147), o Interessado apresentou recurso em 20/03/2018 (processo anexado nº 00065.016010/2018-40, SEI nº 1665435).

Em Despacho, de 29/03/2018 (SEI nº 1667997), o processo foi encaminhado à ASJIN para providências. Tempestividade do recurso certificada em 12/09/2018 – SEI nº 2218560.

1.6. *Outros Atos Processuais e Documentos*

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal (SEI nº 0639481 e 1596020).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 12/09/2018 (SEI nº 2218560), aferindo a tempestividade e encaminhando o processo para análise e deliberação.

Anexados aos autos Extratos de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 0616232, 1252599, 1596028 e 3541846).

É o relatório.

2. **PRELIMINARES**

2.1. *Da Regularidade Processual*

De acordo com o exposto no Relatório do presente Parecer, atentando-se para as datas dos trâmites e documentos, aponto a regularidade processual nos presentes autos visto que foram preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial, o contraditório e a ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, ser analisado em segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3. **FUNDAMENTAÇÃO**

3.1. *Da materialidade infracional e enquadramento do AI*

Quanto ao presente fato, foi constatado pela fiscalização desta ANAC que o Interessado GOLDEN AIR - AEROTAXI LIMITADA permitiu que o Sr. FERNANDO ROSA DE JESUS, CANAC 123207, atuasse, nos trechos elencados na tabela apresentada em anexo ao Auto de Infração e reproduzida neste Relatório, como tripulante em operação aérea regida pelo RBAC 135, sem cumprir as apropriadas fases do programa de treinamento inicial aprovado por esta autarquia federal, sem, portanto, estar qualificado para tanto, ferindo a seção 135.343 do RBAC 135.

Contudo, antes de decidir o feito, é preciso realizar algumas considerações quanto à necessidade de convalidação do enquadramento do auto de infração e adequação e correção da dosimetria da pena aplicada.

Quanto ao enquadramento dos autos de infração, no caso em tela, a empresa interessada – GOLDEN AIR - AEROTAXI LIMITADA – se configura como uma autorizatária do serviço público concedido, estando assim, mais especificamente, no rol daqueles sujeitos ao enquadramento pelo **inciso III do artigo**

302 do CBA.

Cabe observar que discorda-se do setor de primeira instância administrativa, indicando que a tipificação descrita no AI se enquadra em “permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular” (alínea 'b' do inciso III do art. 302 do CBA), visto que as irregularidades se referem ao emprego de tripulante em voo sem o devido treinamento.

No presente caso, verifica-se que o Interessado permitiu que o tripulante atuasse sem possuir as qualificações mínimas para a função ao ser constatado o descumprimento das fases do programa de treinamento inicial aprovado por esta ANAC, questão que está relacionada mais diretamente às normas e regulamentos relativos à operação de aeronaves (RBAC 135).

Assim, esta ASJIN entende que o enquadramento mais adequado para o caso, por se tratar de uma empresa autorizatória de serviço público de transporte aéreo é a **alínea ‘e’ do inciso III do art. 302 do CBA**, o qual dispõe sobre a inobservância das normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

Importante ressaltar que este enquadramento tem sido recorrentemente utilizado neste tipo de ato infracional, como exemplo, nos processos nº 00065.078560/2013-48, 60800.201213/2011-24, 60800.200902/2011-11, por ser o mais adequado e o mais específico ao Interessado para a presente situação descrita neste processo administrativo.

Cabe mencionar que o enquadramento na **alínea ‘e’ do inciso III do art. 302 do CBA** tem sido também adotado para infrações identificadas diante a inobservância de outros itens da Subparte H do RBAC 135, como exemplo, nos processos nº 00065.078144/2013-40, 00066.007518/2015-02 e 00068.003965/2014-83.

O Regulamento Brasileiro da Aviação Civil 135 - RBAC 135 - Emenda 03, aprovado pela Resolução ANAC nº 304, de 2014, estabelece requisitos operacionais para operações complementares e por demanda, sendo ele aplicável nos termos de seu item 135.1:

RBAC 135

SUBPARTE A - GERAL

135.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece regras que regem:

(1) as operações complementares ou por demanda de um solicitante ou detentor de um Certificado de Empresa de Transporte Aéreo (Certificado ETA) segundo o RBAC 119;

(2) cada pessoa empregada ou prestando serviços a um detentor de certificado na condução de operações segundo este regulamento, incluindo manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos de uma aeronave;

(...)

A Subparte H do RBAC 135 versa sobre treinamento, conforme redação a seguir:

RBAC 135

SUBPARTE H - TREINAMENTO

135.321 Aplicabilidade e termos usados

(a) Exceto com previsto na seção 135.3, esta subparte estabelece os requisitos aplicáveis para:

(1) um detentor de certificado sujeito a este regulamento que contratar ou de outro modo arranjar

para usar os serviços de um centro de treinamento certificado segundo o RBHA 142, ou RBAC que venha a substituí-lo, para desempenhar as funções de treinamento, exames e testes;

(2) cada detentor de certificado para estabelecer e manter um programa de treinamento aprovado para as tripulações, examinadores, instrutores e pessoal de operações empregado ou usado por este detentor de certificado; e

(3) cada detentor de certificado para a qualificação, aprovação e uso de simulador de avião e dispositivos de treinamento de voo na condução do programa.

(b) Para os propósitos desta subparte, aplicam-se os seguintes termos e definições:

(1) treinamento inicial. É o treinamento para uma função requerido para um tripulante que não haja sido qualificado e não tenha trabalhado nessa função em uma aeronave;

(...)

(5) treinamento periódico. É o treinamento requerido para um tripulante para permanecer adequadamente treinado e permanentemente proficiente em cada aeronave, função a bordo e tipo de operação em que o tripulante trabalha;

(...)

135.329 Requisitos para treinamento de tripulantes

(a) Cada detentor de certificado deve incluir em seus programas de treinamento, conforme apropriado a cada particular tipo de tripulante, os seguintes treinamentos de solo inicial e de transição:

(...)

Em seu item 135.343, o RBAC135 estabelece requisitos de treinamento inicial e periódico para tripulantes:

RBHA 135

SUBPARTE H - TREINAMENTO

135.343 Requisitos de treinamento inicial e periódico para tripulantes

Nenhum detentor de certificado pode empregar uma pessoa e ninguém pode trabalhar como tripulante em operação segundo este regulamento, a menos que esse tripulante tenha completado, dentro dos 12 meses calendáricos que precedem essa operação, as apropriadas fases do programa de treinamento inicial ou periódico estabelecido para o tipo de função que a pessoa vai executar. Esta seção não se aplica a detentores de certificado que utilizam apenas aviões monomotores com motor convencional em suas operações, a menos que de outro modo estabelecido pela ANAC.

Dessa forma, de acordo com item 135.343 do RBAC 135, a norma é clara quanto à vedação de empregar como tripulante pessoa que não tenha completado o treinamento inicial ou periódico estabelecido para o tipo de função que vai executar.

Observa-se que existe um equívoco na menção do item 135.243 do RBAC 135, em 'Capitulação', no Auto de Infração nº 004789/2016 (SEI nº 0109098).

Importante mencionar que a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 55, prevê a figura da Convalidação:

Lei nº 9.784/99

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Ademais, a Resolução ANAC nº 472/2018, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, dispõe, em seu art. 19, sobre a possibilidade de convalidação dos vícios meramente formais ou processuais presentes no auto de infração. Ainda, conforme dispõe o art. 22, inciso III, desta Resolução, o Interessado deve ser intimado nos casos previstos no art. 19, §1º da mesma norma, conforme redação a

seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 19. Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

§ 2º No caso de convalidação de vícios processuais que não tenham potencial para prejudicar o direito de defesa do autuado, inclusive os de competência, não será concedido prazo do § 1º deste artigo.

(...)

Art. 22. O autuado será intimado sobre todos os atos do PAS que resultem em imposição de obrigações positivas ou negativas, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse, especialmente sobre:

I - a lavratura de auto de infração;

II - a juntada de elementos probatórios aos autos, aptos a influenciar na decisão da autoridade competente;

III - a convalidação de vícios, na forma do art. 19, § 1º, desta Resolução; e

IV - a prolação de decisão.

Assim, no presente caso, entende-se que o Auto de Infração em análise suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.784 e no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Ressalta-se que a convalidação do Auto de Infração não modifica a descrição dos atos infracionais, ou seja, sua tipificação não será alterada, sendo modificado, para uma melhor adequação, apenas seu enquadramento.

Ainda, observar-se que existe congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração (SEI nº 0109098) e a decisão de primeira instância administrativa (SEI nº 1253137 e 1429105) – permitir que fossem realizados voos por tripulante que não cumpriu as fases do programa de treinamento inicial da empresa, logo não estava qualificado pela empresa regida pelo RBAC 135.

Observa-se que o instrumento de convalidação deverá identificar a mudança de enquadramento da conduta do autuado, apontando como dispositivo legal infringido **alínea ‘e’ do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 135.343 do RBAC 135**.

Diante do exposto, verifica-se a necessidade de notificar o interessado e conceder o prazo de 10 (dez) dias para a sua manifestação, cumprindo o disposto no art. 19, § 1º, e no art. 22, inciso III, ambos da Resolução ANAC nº 472/2018.

3.2. *Quanto à dosimetria da pena e possibilidade de reforma da decisão*

Conforme descrição do Auto de Infração nº 004789/2016 e Relatório emitido pela fiscalização desta ANAC (SEI nº 0109098 e 0151161), foram identificadas **duas condutas irregulares individualizadas** imputadas a GOLDEN AIR - AEROTAXI LIMITADA quanto à permissão de realização de **dois voos distintos** por tripulante que não cumpria as fases do programa de treinamento inicial da empresa.

Assim, de acordo com documentos anexados aos autos, verifica-se que o processo ora em análise possui **duas infrações distintas** passíveis de aplicação de penalidade.

Ainda, no caso em tela, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea ‘e’ do inciso III do art. 302 do CBA constante no Anexo II, pessoa jurídica, na Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são os mesmos previstos na Resolução ANAC nº 472/2018 (atualmente em vigor): R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

Importante observar que, no presente caso, em decisão de primeira instância, o setor competente aplicou somente uma multa ao interessado diante a constatação das duas condutas irregulares capituladas no alínea 'b' do inciso III do art. 302 do CBA.

Portanto, entende-se necessária a reforma da decisão com a correção da dosimetria da pena aplicada diante à convalidação do enquadramento do auto de infração e, também, do número de atos infracionais constatados pela fiscalização desta ANAC.

Assim, tendo em vista os valores dispostos para cada irregularidade capitulada na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA e a evidência de duas irregularidades distintas no processo administrativo ora em análise, é possível que a pena total do Regulado seja agravada de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) para o valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, que corresponde a penalização pelas **duas infrações** no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada.

Cumprir mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784, admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Cabe citar que o art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece que, no julgamento do recurso, em caso de possibilidade de agravamento, o Recorrente deve ser intimado no prazo de 10 (dez) dias, conforme redação a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

(grifo nosso)

Diante do exposto, em cumprimento com o disposto no artigo 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018, entende-se necessário também que seja cientificado o Interessado ante a possibilidade de situação gravame, para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

Sendo estas considerações, deixo de analisar o mérito da questão e passo a conclusão.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro a CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 004789/2016, modificando o enquadramento das infrações para **alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 135.343 do RBAC 135**, com base no art. 55 da Lei nº 9.784/99 e no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, de modo que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação do auto de

infração de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo o disposto no art. 19, §1º, e no art. 22, inciso III, ambos da Resolução ANAC nº 472/2018.

Ainda, sugiro a **NOTIFICAÇÃO ANTE A POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE**, com agravamento da pena para o valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, que corresponde a penalização pelas **2 (duas) infrações** com valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018.

Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a essa proponente, para a conclusão da análise.

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 2019.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 04/10/2019, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3541845** e o código CRC **E5CCA410**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1356/2019

PROCESSO Nº 00068.500353/2016-04
INTERESSADO: Golden Air Aerotaxi Limitada

Brasília, 04 de outubro de 2019.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por GOLDEN AIR - AEROTAXI LIMITADA, CNPJ 95.764.668/0001-11, contra Decisão de Primeira Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 30/01/2018, que aplicou multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), pelo cometimento das irregularidades identificadas no Auto de Infração nº 004789/2016, por ter permitido que tripulante atuasse como piloto em comando em dois voos sem possuir as qualificações mínimas para a função, capituladas alínea 'b' do inciso III do art. 302 do CBA.

Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº 1220/2019/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 3541845], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016 e atribuições dispostas no artigo 7º da Portaria nº 1.244/ASJIN, DECIDO:

- Monocraticamente, pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** nº 004789/2016, modificando o enquadramento das infrações para **alínea ‘e’ do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 135.343 do RBAC 135**, com base no art. 55 da Lei nº 9.784/99 e no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, de modo que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação do auto de infração de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo o disposto no art. 19, §1º, e no art. 22, inciso III, ambos da Resolução ANAC nº 472/2018.

- Ainda, pela **NOTIFICAÇÃO ANTE A POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE**, com agravamento da pena para o valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, que corresponde a penalização pelas **2 (duas) infrações** com valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada, de forma que, querendo, venha apresentar no prazo total de 10 (dez) dias suas alegações, cumprindo-se, com isto, o disposto no art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00068.500353/2016-04, Crédito de Multa 663.262/18-9.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

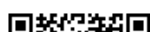
Publique-se.

Notifique-se

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 07/10/2019, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3541847** e o código CRC **62C7B922**.

Referência: Processo nº 00068.500353/2016-04

SEI nº 3541847